

especiais de educadores, designados pelo inspetor-chefe: uma, de redação e publicações, e a outra de conferências e exposições.

Artigo 51 — Os centros de saúde visarão atrair a população com os seguintes objetivos:

- a) de dispensar à doente tratamento medicamentoso, nos casos res- tritamente previstos no regimento interno do serviço e para os encaminhar a instituições convenientes, quando aos centros não incumbir o tratamento;
- b) de uniformizar o tratamento adequado de doenças transmissíveis;
- c) de localizar os focos;
- d) de favorecer a especialização do serviço;
- e) de criar principalmente oportunidade para a educação sanitária dos pacientes e das respectivas famílias;
- f) de indicar o método prático a observar na educação de higiene em domicílio;
- g) de colher para o serviço de higiene em geral, dados sobre morbi- lidade e outros que interessarem.

§ 1.º — Os fins dos centros de saúde serão a educação sanitária, a irrunização contra as moléstias transmissíveis, o tratamento dos focos suscetíveis de ser feito em dispensárias, a pesquisa destes e dos outros focos em geral, o perió- dico exame médico e dos hábitos.

§ 2.º — Em cada centro haverá em determinados dias e horas e em dependências apropriadas, os seguintes serviços gratuitos, nos termos em que fo- rem previstos no regimento interno, franqueados ao público:

- a) higiene pré-natal,
- b) higiene infantil,
- c) higiene pré-escolar,
- d) higiene escolar,
- e) higiene das outras idades,
- f) exames periódicos, médicos e dos hábitos de higiene;
- g) tuberculose,
- h) verminoses,
- i) sífilis e moléstias venéreas,
- j) nutrição e dietética,
- k) outros que especificar o regimento interno.

Artigo 52 — O centro de saúde atenderá a todos que o procurarem, sem distinção de sexo, haveres ou outra qualquer condição social, e será o centro o órgão diretor, no distrito respectivo, de todo o serviço de educação sanitária.

§ 1.º — A educação popular e específica será ministrada nos cen- tros de saúde por médicos e educadores especializados, à medida do tratamen- to, e prosseguida em domicílio, como e quando convier.

§ 2.º — Nos Centros de Saúde haverá serviço especial de ficha- mento, para as necessidades do próprio expediente e para qualquer investiga- ções científicas que interessarem à saúde pública e se relacionarem com atri- buições dos centros.

§ 3.º — Haverá nos Centros cozinhas, lactários e outras instalações que convierem a fins educativos e se fará distribuição de leite puro ou modifica- do, por preço de custo.

§ 4.º — Os exames médicos e de hábitos de higiene, a que periódi- camente todos se devem submeter e de que se encarregarão os Centros, têm por fim prevenir alterações iminentes da saúde, denunciar moléstias no início e ainda pesquisar e corrigir hábitos higiênicos-dietéticos prejudiciais, toda essa prática com intuito de manter a resistência do indivíduo contra as afecções de todo o gênero.

§ 5.º — Estes exames se renovarão para os matriculados nos Cen- tros, dentro de prazo tanto menor quanto mais tenra a idade, até aos 2 anos, e anualmente, no mínimo, para as outras idades.

§ 6.º — Haverá em cada Centro um pequeno laboratório para elu- cidiação de diagnóstico dos doentes matriculados, para exame de leite de mulher e ainda para exames que solicitarem os clínicos do distrito, quando suspeitarem de moléstia transmissível.

§ 7.º — Quando deficiente o laboratório, será encaminhado, de acór- do com instruções de Diretoria Geral, o material para a seção de laboratórios do Serviço Sanitário.

§ 8.º — Haverá nos Centros direção competente e organização adequada, de modo a oferecer a todos garantia de livre acesso, embora doen- tes contagiantes frequentem o local, e a assegurar boa prática médica, serviço expedito, discreto e geralmente gratuito.

§ 9.º — O regimento interno prescreverá para cada Centro o má- ximo trabalho possível, sem prejuízo da eficiência e prontidão.

Artigo 53 — A cada Centro de Saúde caberá operar em zona limi- tada da cidade, mas enquanto possível atender a habitantes de zona estranha, o fará; excedida a capacidade de trabalho do Centro, a zona será restringida e criado outro congêneres.

Parágrafo único — Em cada distrito, o Centro estimulará as inicia- tivas privadas com finalidade semelhante, total ou parcial, e, nos termos em que forem previstos no regimento interno, as auxiliará materialmente.

Artigo 54 — Anexo ao Instituto de Higiene, haverá um Centro Mo- delo, dependente do mesmo estabelecimento para aprendizagem do pessoal da Inspetoria e para cooperação com o serviço afeto à mesma.

Parágrafo único — O Serviço Sanitário fornecerá verba para o fun- cionamento do referido Centro.

Artigo 55 — Serão criados nesta Capital 5 Centros Distritais, que se localizarão nos bairros em que convier, a critério do Diretor Geral.

Artigo 56 — A Inspetoria de Educação Sanitária e Centros de Saúde manterá na Capital e, sob orientação desta, os postos municipais de higiene manterão no interior do Estado, um serviço de prevenção da tuberculose.

§ 1.º — Visará esse serviço, orientado por especialista:

a) a propaganda sanitária e educação popular, referente à moléstia, que se efetuará pela ação de educadores sanitários, com a visita domiciliária sistemática dos doentes e o emprêgo de outros meios práticos, tais como exposi- ção de material, museus ambulantes, exibição de fitas cinematográficas, etc.;

b) exame médico sistemático dos predispostos ou das pessoas em contacto com doentes da moléstia, para descoberta dos casos incipientes e indi- cação de tratamento imediato;

c) orientar a assistência privada aos tuberculosos e predispostos, exercida em dispensários, sanatórios, preventórios, escolas ao ar livre ou de cul- tura física, e quaisquer outras iniciativas privadas de prevenção ou tratamento da tuberculose;

d) promover e favorecer a iniciativa privada de colônias agrícolas e industriais para os egressos dos sanatórios e para os doentes, quando o trabalho convenha ao tratamento ou o não prejudique;

e) promover, por intermédio da Diretoria Geral, a concessão de van- tagens excepcionais por parte do Estado, tais como isenção de todos os im- postos, cessão de terras do patrimônio do Estado, etc., às empresas particulares ou instituições privadas de profilaxia da tuberculose, com especialidade as que tiverem por objetivo a hospitalização de doentes em último grau, favores cuja concessão ficará sempre dependente de se realizarem tais iniciativas dentro do prazo prescrito pelo Governo.

Artigo 57 — O pessoal da Inspetoria será o seguinte:

1 Inspetor-chefe.

No Serviço de Educação Sanitária:

2 Auxiliares médicos,

1 Educadora-chefe,

5 Educadores especializados, que serão efetivos,

25 Educadores e educadoras, sendo oito efetivos e os outros em co- missão, por um ano, prorrogável;

25 educadores e educadoras auxiliares,

4 terceiras escriturárias,

1 operador cinematográfico,

2 guardas sanitários,

1 Porteiro,

1 Servente,

2 motoristas.

No Centro de Saúde Modelo:

5 Médicos,

4 Auxiliares acadêmicos,

1 Técnico de laboratório,

1 Fotógrafo desenhista,

2 Microscopistas,

1 Microscopista auxiliar,

1 Porteiro,

2 Serventes.

Em cada Centro de Saúde Distrital:

4 Médicos,

4 Auxiliares acadêmicos,

1 Técnico de laboratório,

2 Microscopistas,

1 Microscopista auxiliar,

1 Porteiro,

2 Serventes.

CAPÍTULO X

Do Instituto Butantã

Artigo 58 — Os Institutos Bacteriológicos, Soroterápicos e Vacinogê- nicos do Serviço Sanitário se localizarão em Butantã e constituirão todos, sob o nome de — Instituto Butantã — uma seção única do Serviço Sanitário, sob a direção de um mesmo profissional.

Artigo 59 — Caberão a essa seção as atribuições dos institutos de cuja fusão resulta e cooperar com o Instituto de Higiene, de acôrdo com de- terminação do Diretor Geral, na obra de educação sanitária do povo, no tocante à instalação de museus.

Artigo 60 — O Instituto estabelecerá, dentro de verba consignada e à requisição do Diretor Geral, postos na Capital e no interior do Estado, quanto necessários ao serviço, ficando desde já instituído um no Hospital de Isolamen- to da Capital.

Parágrafo único — A função destes postos consistirá no exame dire- to do material recebido e na coleta e remessa para o Instituto, do material que exigir exame mais demorado e complexo, segundo for previsto na regimento do serviço.

Artigo 61 — O diretor do Instituto distribuirá o serviço técnico pelo pessoal do estabelecimento, segundo o critério da competência e aptidões de cada auxiliar, tanto no próprio Instituto como nos postos.

Artigo 62 — O expediente a cargo dos escriturários e do guarda-li- vros, será de 6 horas diárias; o incumbido a outros funcionários, de 8 horas por dia; os assistentes, que não servirem sob o regime de tempo integral, darão semanalmente 30 horas de trabalho técnico, continuando a perceber os vencimentos da tabela anterior à presente reforma.

Artigo 63 — Para atender ao serviço urgente, a critério do diretor do estabelecimento, nos dias em que o Instituto não funcionar, será prevista no regimento interno prontidão por turma, sem distinção de funcionários, impor- tando a recusa em renúncia do cargo, salvo motivo plenamente justificado.

Artigo 64 — O Instituto terá o seguinte pessoal:

1 Diretor

12 Assistentes médicos,

1 Assistente veterinário,

12 Auxiliares técnicos

1 Primeiro escriturário almoxarife,

1 Bibliotecário,

1 Ajudante,

1 Primeiro escriturário,

2 Segundos escriturários,

3 Terceiros escriturários,

1 Guarda-livros,

4 Motoristas,

1 Porteiro-telefonista,

1 Contínuo,

2 Zeladores de laboratório,

1 Chefe de cocheira,

1 Chefe de cultura,

1 Fotógrafo,

1 Desenhista ceroplasta,

38 Serventes,

1 Jardineiro,

1 Ajudante,

— pessoal diarista, artifice e operário, em número variável,

segundo as necessidades do serviço.

Artigo 65 — São extintos no Instituto de Medicina Oficiais, 4

lugares de sub-assistente, 1 de botânico, 1 de químico, 1 de preparador e cole- cionador, 1 de encadernador e 1 de cocheiro.

CAPÍTULO XI

Da Inspetoria de Moléstias Infecciosas

Artigo 66 — Fica criada, como dependência da Diretoria Geral do Serviço Sanitário, uma Inspetoria de Profilaxia das Moléstias Infecciosas, que se incumbirá:

- a) de isolar os doentes de moléstias epidêmicas;
- b) do serviço de enxurgo e do de desinfecção concorrente;
- c) do combate às moscas e mosquitos, aos ratos e outros evandijas;
- d) da montagem e direção de hospitais de isolamento de emergên- cia e de outros estabelecimentos congêneres, cuja criação for autorizada, como hospitais para recolhimento de tuberculosos no último grau;
- e) da coleta de dados para pesquisas epidemiológicas.

Artigo 67 — O isolamento domiciliário será preferido ao hospitalar sempre que a habitação se prestar e submeter-se o doente às exigências do ser- viço de vigilância médica.

Artigo 68 — A vigilância dos isolamentos domiciliários será exercida sob direção de funcionário médico, por enfermeiras que, além de fiscalizarem a regularidade do isolamento do doente, inspecionarão todas as condições sani- tárias do local.

Artigo 69 — O policiamento sanitário a cargo da Inspetoria, man- terá correspondência com a Inspetoria de Policiamento Domiciliário e a de Edu- cação Sanitária e Centros de Saúde, de maneira a garantir a perfeita cooperação de todo o pessoal e a maior produção do serviço em geral.

Artigo 70 — A profilaxia das moléstias epidêmicas no interior do Estado, a cargo das Delegacias de Saúde nas respectivas zonas, e da Seção de Higiene dos municípios, será orientada pela Inspetoria, que poderá, por deter- minação da Diretoria Geral, agir diretamente em caso de surto epidêmico.

Artigo 71 — A Inspetoria remeterá com toda a regularidade ao Ins- tituto de Higiene desta Capital, por intermédio da Diretoria Geral, os dados epidemiológicos que for colhendo, espontaneamente, ou à requisição daquele es- tabelecimento.

Artigo 72 — O Desinfetório Central, o Hospital de Isolamento da Capital e o Serviço de Extinção de Moscas e Mosquitos nesta cidade passarão a constituir ramos de serviço da Inspetoria de Moléstias Infecciosas, a esta su- bordinados diretamente.

§ 1.º — O serviço contra moscas e mosquitos em Santos, será atri- buído à Delegacia de Saúde daquela cidade.

§ 2.º — Os cargos de diretor do Desinfetório Central da Capital e o de médico interno do Hospital de Isolamento serão suprimidos com a vacân- cia; consideram-se extintos desde já 30 lugares de desinfetadores de 1.ª classe e 8 de chefes de turma e aproveitado este pessoal na própria Inspetoria, como guardas sanitários.

Artigo 73 — Os funcionários médicos da Inspetoria farão estágio de um ano, no mínimo, no Hospital de Isolamento da Capital; incumbir-se-ão dos serviços da Inspetoria que lhes forem designados pelo inspetor chefe e os que de futuro forem admitidos, farão curso de epidemiologia no Instituto de Higie- ne desta Capital.

Artigo 74 — Para o provimento do cargo de enfermeira-chefe, de en- fermeira ou de ajudante de enfermeira, será exigível diploma do curso de esco- la de enfermeiras oficial do Estado, da atual Escola do Departamento Nacional de Saúde Pública ou de estabelecimento congêneres, a critério do Governo, ou- vido o Diretor Geral do Serviço Sanitário.

Parágrafo único — As atuais enfermeiras e respectivas ajudantes e outras que futuramente forem admitidas, sem o preenchimento da exigência es- tabelecida neste artigo por falta de pretendentes que a satisfaçam, perceberão vencimentos anuais de 6.000\$000 aquelas e de 4.200\$000 as ajudantes.

Artigo 75 — O Governo poderá, quando reclamarem as necessidades do serviço, admitir na Inspetoria outros funcionários de quaisquer das catego- rias especificadas na tabela anexa e estes perceberão os vencimentos na mesma consignados.

Artigo 76 — A Inspetoria manterá no Desinfetório Central, oficinas e garage para guarda e reparo do seu material de transporte, para o da Secre- taria do Interior, da Diretoria Geral do Serviço Sanitário e dependências desta.

Artigo 77 — O pessoal da Inspetoria será o seguinte:

1 Inspetor Chefe,

1 Inspetor Auxiliar,

1 Diretor do Hospital de Isolamento,

1 Médico interno,

1 Diretor do Desinfetório Central,

6 Médicos (tempo integral),

8 Médicos auxiliares,

2 Internos acadêmicos,

2 Farmacêuticos,

1 Administrador,

2 Encarregados de seção,

1 Arquivista datilógrafo,

4 Terceiros escriturários,

1 Enfermeira-chefe,

15 Enfermeiras,